



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls.

Livro n.º

Visto :

LEI Nº 2757

De 23 de Março de 1994

Dispõe sobre a aprovação de um Crédito Adicional Suplementar de CR\$ 16.600.000,00.

STEVEN ERIKSEN BINNIE, Prefeito do Município de Orlandia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e e le promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica aprovado na Contadoria Municipal, um Crédito Adicional Suplementar de CR\$ 16.600.000,00 (dezesseis milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), às seguintes dotações orçamentárias:

01.03.3191 - 03.07.021.2.03 - Ficha 014 - CR\$ 1.600.000,00
11.04.3132 - 13.76.447.2.57 - Ficha 242 - CR\$ 15.000.000,00

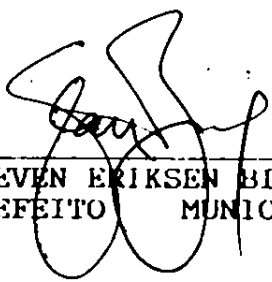
TOTAL CR\$ 16.600.000,00

ARTIGO 2º - A contabilização do crédito aprovado no artigo anterior, terá a sua cobertura com a anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

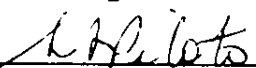
10 SETOR MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
01 SERVIÇO MUNICIPAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
4120 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
CLASSIF. FUNCIONAL PROGRAMATICA 16.88.534.2.52
CR\$ 16.600.000,00 - FICHA 212

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GOVERNO MUNICIPAL DE ORLANDIA,
23 DE MARÇO DE 1994.


STEVEN ERIKSEN BINNIE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e arquivado nos termos da legislação vigente


Projeto de Lei nº 2570
Autógrafo nº 153/94



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Coronel Orlando nº 600 - Caixa Postal, 77 - CEP 14.620-000

Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

Fls.

Livro n.º

Visto :

a) Presidência, com funções executivas, constituída por um diretor-presidente, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez e por igual período, indicado e nomeado pelo Conselho de Administração;

b) Conselho de Administração, com funções deliberativas, constituído pelos prefeitos dos municípios participantes do Consórcio, ou por seus delegados;

c) Conselho Fiscal, com funções fiscalizadoras, constituído por um representante de cada um dos sócios da EPIR, um representante de cada uma das Câmaras de Vereadores da cada Município, e por um representante de cada uma das comunidades desses municípios, com um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período.

VII - execução das atividades da EPIR por pessoal próprio e, se for o caso, por servidores dos municípios participantes que, sem qualquer prejuízo, forem colocados a sua disposição;

VIII - contratação de empregados por parte da EPIR, com observância do regime da Consolidação das Leis do Trabalho, dependente de concurso público, salvo os empregos em comissão declarados de livre contratação e dispensa;

IX - realização de compras, obras, serviços, alienações e outras contratações de interesse da EPIR só poderão ser promovidas com observância estrita da Lei de Licitações;

X - fixação pelo Conselho de Administração do valor e da forma alteração da remuneração do diretor-presidente e dos demais empregados, bem como dos valores que poderão ser pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal.

ARTIGO 2º - Fica o Executivo Municipal de Orlândia, autorizado a:

I - participar do capital da EPIR com a cota de até CR\$ 15.300.000,00 (quinze milhões e trezentos mil cruzeiros reais);

II - prestar garantias e avais necessários à realização de operações de créditos e outros contratos de interesse dos serviços executados e exploração pela EPIR;

III - ceder bens móveis e imóveis do patrimônio municipal e servidores municipais à EPIR;

VI - concorrer com dinheiro ou outros bens aos futuros aumentos de capital da EPIR;

V - isentar a EPIR de todo e qualquer tributo municipal a que esteja sujeita;

VI - outorgar à EPIR, pelo prazo de vinte anos, concessão exclusiva para a execução e exploração do serviço de que trata o artigo 1º, IV, letra "b", desta lei.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes consta do orçamento vigente do ano de 1994.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.